



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : ISOACO CENTRO OESTE LTDA.
ENDEREÇO : AVENIDA IDEMAR RIEDI, 12.132 – BAIRRO: INDUSTRIAL 2^a
ETAPA, MUNICÍPIO: SORRISO/MT, CEP: 78.897-066.
PAT Nº : 20252906300349.
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/05/2025.
E-PAT : 103.254.
CAD/CNPJ: : 18.974.278/0001-25.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA NATALINO JÓAO BRESCANSIN, 375, BAIRRO:
CENTRO SUL – AO LADO DO BANCO BRADESCO,
MUNICÍPIO: SORRISO / MT, CEP: 78.896-071.

DECISÃO Nº: 20252906300349-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente, conforme legislação tributária e ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300349, lavrado em 26/05/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300349”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NF's nº 66228, 66229, 66235, 66236, 66237 e 66240. Base de Cálculo: R\$ 33.657,27 x 7,5%...R\$ 2.524,29 (ICMS devido); Multa 90% do valor do imposto devido ...R\$2.271,86.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I - Letra “c”, artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20252906300349”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300349”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 2.524,29
Multa	R\$ 2.271,86
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 4.796,15

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300349 e documentos em anexo, através da notificação nº YO045474845BR, via AR – Aviso de Recebimento – em 16/07/2025, conforme folhas 29 a 33 do anexo “20252906300349”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 234-2025” em 13/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 13/08/2025;
- do anexo “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”, datada em 11/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito

tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Que as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia estavam de posse do condutor do veículo, portanto, o imposto devido e lançado por ofício, foi pago antes do procedimento fiscal, por isso, o auto de infração deve ser cancelado:

Alega que as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia estavam de posse do condutor do veículo, portanto, o imposto devido e lançado por ofício, foi pago antes do procedimento fiscal, por isso, o auto de infração deve ser cancelado. Solicita ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a admissibilidade do PAT – folhas 01 a 17 do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

E por fim, requer a impugnação concedendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o recebimento da documentação probatória, que julgue improcedente o lançamento e que as notificações das decisões sejam encaminhadas nos seguintes e-mails: ; ; ;

; – conforme folhas 13 do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 17 do anexo “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Que a defesa solicita a regularização da situação fiscal com o cancelamento/baixa do referido débito, evitando assim a duplicidade de cobrança. Afirma que o imposto foi recolhido antecipadamente conforme documentação anexada nos autos, vejamos:

NFe nº 66.228:

Conforme anexos “3. GNRE_26052025 - NFE 66228” e “4. COMP. PGTO. GNRE_26052025 - NFE 66228”, com DARE: “85840000000 0 61870096251 5 44010020252 1 40171833500 0”, no valor total da nota fiscal de R\$ 825,04 e com ICMS DIFAL no valor de R\$ 61,87; referente ao DANFE com chave de acesso nº 51250518974278000125550010000662281072568198, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

NFe nº 66.229:

Conforme anexos “6. GNRE_26052025 - NFE 66229” e “7. COMP. PGTO. GNRE_26052025 - NFE 66229”, com DARE: “85800000000 3 61490096251 6 46010020252 6 40171834100 0”, no valor total da nota fiscal de R\$ 819,87; e com ICMS DIFAL no valor de R\$ 61,49; referente ao DANFE com chave de acesso nº 51250518974278000125550010000662291499450982, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

NFe nº 66.235:

Conforme anexos “9. GNRE_28052025 - NFE 66235” e “10. COMP. PGTO. GNRE_28052025 - NFE 66235”, com DARE: “85800000006 2 00610096251 2 48010020252 0 40171372300 2”, no valor total da nota fiscal de R\$ 8.008,00; e com ICMS DIFAL no valor de R\$ 600,61; referente ao DANFE com chave de acesso nº 51250518974278000125550010000662351021253585, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

NFe nº 66.236:

Conforme anexos “12. GNRE_28052025 - NFE 66236” e “13. COMP. PGTO. GNRE_28052025 - NFE 66236”, com DARE: “85800000008 9 68360096251 3 48010020252 0 40171372500 5”, no valor total da nota fiscal de R\$ 11.578,00; e com ICMS DIFAL no valor de R\$ 868,36; referente ao DANFE com chave de acesso nº “5125 0518 9742 7800 0125 5500 1000 0662 3618 3388 4684”, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

NFe nº 66.237:

Conforme anexos “15. GNRE_28052025 - NFE 66237” e “16. COMP. PGTO. GNRE_28052025 - NFE 66237”, com DARE: “85840000004 3 44480096251 3 48010020252 0 40171372600 1”, no valor total da nota fiscal de R\$ 5.926,36; e com ICMS DIFAL no valor de R\$ 444,48; referente ao DANFE com chave de acesso nº “5125 0518 9742 7800 0125 5500 1000 0662 3716 6461 7673”, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

NFe nº 66240:

Conforme anexos “18. GNRE_28052025 - NFE 66240” e “19. COMP. PGTO. GNRE_28052025 - NFE 66240”, com DARE: “85850000004 5 87500096251 4 48010020252 0 40171372900 0”, no valor total da nota fiscal de R\$ 6.500,00; e com ICMS

DIFAL no valor de R\$ 487,50; referente ao DANFE com chave de acesso nº 51250518974278000125550010000662401575412044, pago em 26/05/2025, antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 16/07/2025.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

O pagamento foi realizado pela empresa antes do início da operação, e mesmo que fosse depois, mas antes da conclusão do procedimento fiscal, estaria caracterizado o efeito de denúncia espontânea. Portanto, as alegações da defesa devem ser acolhidas, pois, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, realizado no dia 26/05/2025, logo, antes de qualquer ato do Fisco e principalmente da ciência da notificação.

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 4.796,15 (Quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 17/09/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA